

**Lei Municipal nº 286/2026.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, por meio de leilão, veículos, máquinas, equipamentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio público municipal de Goianorte/TO, considerados inservíveis, antieconômicos, ociosos, recuperáveis sem conveniência administrativa ou sucatas, observadas as exigências legais de interesse público, avaliação prévia, publicidade, transparência, controle patrimonial e demais formalidades administrativas pertinentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais APROVA e a PREFEITA MUNICIPAL, com fundamentos no artigo 141 V da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante leilão público, na forma da legislação aplicável, veículos, máquinas, equipamentos e outros bens móveis pertencentes ao patrimônio do Município de Goianorte/TO, desde que regularmente identificados, previamente avaliados e formalmente declarados inservíveis, antieconômicos, ociosos, irre recuperáveis ou sem destinação pública útil imediata.

§ 1º A autorização de que trata o caput abrange, nos limites desta Lei, os bens constantes de relação administrativa própria, inclusive aqueles previamente arrolados em relatório interno denominado "Pré-lista de bens para o Leilão", referente à Gestão 2025-2028, sem prejuízo de atualização, retificação, exclusão ou complementação mediante instrução técnica e patrimonial específica.

§ 2º A alienação dependerá, em cada caso, da observância das exigências legais e regulamentares posteriores, especialmente quanto à avaliação prévia, à motivação administrativa, à baixa patrimonial e à regularidade documental dos bens.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - bens móveis: os veículos automotores, motocicletas, máquinas pesadas, tratores, implementos agrícolas, equipamentos, mobiliários, aparelhos, utensílios e demais itens suscetíveis de movimentação sem alteração de sua substância ou destinação econômico-jurídica;

II - veículos: automóveis, utilitários, ambulâncias, camionetas, caminhonetes, motocicletas, tratores e máquinas com identificação registral ou seriada própria;

III - bens inservíveis: aqueles que não mais se revelem adequados ao uso institucional, seja por desgaste, obsolescência, elevado custo de manutenção, perda de utilidade, desuso prolongado ou inviabilidade econômica de recuperação;

IV - bens antieconômicos: os que, embora passíveis de utilização, apresentem manutenção onerosa, baixo rendimento, obsolescência ou custo desproporcional em comparação à sua permanência no acervo municipal;

V - bens ociosos: os que se encontrem sem aproveitamento efetivo pela Administração, por ausência de necessidade atual ou substituição por outros mais adequados;

VI - sucatas: bens irre recuperáveis ou sem aptidão funcional, destinados à alienação no estado em que se encontram, exclusivamente para reaproveitamento de peças, materiais ou reciclagem, conforme o caso.

Parágrafo único. O âmbito de aplicação desta Lei alcança os bens móveis municipais em geral, inclusive aqueles vinculados à frota municipal, aos serviços de saúde, transporte, infraestrutura, agricultura, administração e demais setores da Administração Pública Municipal.

Art. 3º A alienação de bens autorizada por esta Lei observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - instauração de procedimento administrativo próprio;

II - declaração formal de inservibilidade, antieconomicidade, ociosidade ou irre recuperabilidade do bem, devidamente motivada;

III - identificação individualizada do bem, com descrição mínima suficiente à sua perfeita individualização;

IV - comprovação da titularidade ou posse administrativa legítima pelo Município;

V - baixa patrimonial, condicionada à conclusão válida do procedimento de alienação, ressalvados os



atos preparatórios internos;

VI - laudo técnico ou termo equivalente que ateste o estado de conservação, funcionalidade, viabilidade de uso e conveniência administrativa de sua alienação;

VII - avaliação prévia, nos termos do art. 4º desta Lei;

VIII - justificativa do interesse público na alienação.

§ 1º A ausência de qualquer dos requisitos acima impedirá a inclusão definitiva do bem no leilão até a devida regularização.

§ 2º Nos bens sujeitos a registro, serão exigidas, sempre que cabíveis, consultas quanto a restrições administrativas, gravames, situação documental e regularidade cadastral.

Art. 4º A avaliação prévia dos bens será realizada por comissão designada pela autoridade competente ou por profissional tecnicamente habilitado, podendo considerar, conforme a natureza do bem:

I - estado de conservação;

II - tempo de uso;

III - custos de manutenção e recuperação;

IV - valor de mercado;

V - depreciação;

VI - cotação comercial de bens similares;

VII - valor estimado de sucata, quando for o caso.

§ 1º A avaliação deverá ser formalizada por laudo ou relatório circunstanciado, individual ou por lote, contendo fundamentação mínima do valor atribuído.

§ 2º O valor da avaliação servirá de referência para fixação do lance mínimo no edital, admitida justificativa técnica para agrupamento de bens em lotes.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá, por portaria, Comissão de Leilão ou Comissão Especial de Alienação de Bens Móveis, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores públicos efetivos ou ocupantes de função pública com atribuições compatíveis.

§ 1º Compete à Comissão:

I - acompanhar a instrução do procedimento administrativo;

II - conferir a identificação e o enquadramento dos bens;

III - validar, solicitar ou complementar documentos técnicos e patrimoniais;

IV - propor a organização dos bens em itens ou lotes;

V - supervisionar a elaboração do edital;

VI - acompanhar a realização do leilão;

VII - lavrar atas, relatórios e demais atos pertinentes;

VIII - promover os encaminhamentos para adjudicação, homologação e baixa patrimonial final.

§ 2º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º É vedada a participação, na Comissão ou na condução do certame, de pessoa que tenha interesse direto ou indireto na arrematação dos bens, devendo ser observados os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Art. 6º O leilão poderá ser realizado na forma presencial, eletrônica ou híbrida, conforme juízo de conveniência administrativa, asseguradas a ampla competitividade, a publicidade, a rastreabilidade dos lances e a transparência do procedimento.

§ 1º O certame será conduzido por leiloeiro oficial ou agente designado na forma da legislação aplicável.

§ 2º Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, devendo essa condição constar expressamente do edital.

§ 3º O procedimento observará, no que couber, as normas gerais de licitações e contratos administrativos aplicáveis à alienação de bens móveis.

Art. 7º O leilão será precedido de edital de convocação, com antecedência mínima razoável e suficiente à participação dos interessados, observados os meios oficiais de publicidade e, sempre que



possível, divulgação complementar em sítio eletrônico institucional e demais canais de transparência.

§ 1º O edital conterá, no mínimo:

- I** – identificação do órgão promotor;
- II** – data, horário, local e forma de realização do leilão;
- III** – descrição dos bens, individualmente ou por lotes;
- IV** – valor de avaliação e lance mínimo, quando fixado;
- V** – condições de participação;
- VI** – documentos de habilitação exigidos;
- VII** – regras de oferta, arrematação, pagamento, comissão, se houver, e retirada dos bens;
- VIII** – informação de que os bens serão alienados no estado em que se encontram;
- IX** – prazo e condições para visita prévia;
- X** – sanções aplicáveis e hipóteses de perda de valores eventualmente pagos.

§ 2º A publicidade do edital deverá permitir conhecimento amplo da alienação e controle social do procedimento, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Art. 8º Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas capazes, que preencham as condições previstas no edital.

§ 1º A habilitação dos interessados poderá exigir, conforme o caso:

- I** – documento oficial de identificação e CPF, para pessoa física;
- II** – ato constitutivo, CNPJ e documentos de representação, para pessoa jurídica;
- III** – comprovante de endereço;
- IV** – declaração de ciência e aceitação das condições do edital;
- V** – cadastro prévio em plataforma eletrônica, quando adotada;
- VI** – outros documentos indispensáveis à segurança jurídica do certame.

§ 2º O edital poderá prever impedimentos objetivos à participação de agentes públicos e de pessoas vinculadas à organização do leilão, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º A adjudicação será feita ao licitante que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor mínimo estabelecido, observadas as regras do edital.

§ 1º O pagamento será efetuado na forma e prazo definidos no edital, podendo ser exigido sinal, pagamento integral à vista ou outra sistemática admitida em lei.

§ 2º O inadimplemento do arrematante sujeitará o infrator às sanções previstas no edital e nesta Lei, inclusive perda de valores caucionados, impedimento de participação em novos certames e convocação do lance subsequente, se conveniente à Administração.

§ 3º A retirada do bem arrematado ocorrerá após a comprovação do pagamento e o cumprimento das exigências documentais, no prazo estabelecido no edital, correndo por conta do arrematante todas as despesas de remoção, transporte, transferência, regularização e tributos incidentes após a arrematação, quando cabíveis.

Art. 10 Os recursos arrecadados com a alienação de que trata esta Lei serão recolhidos aos cofres públicos municipais e escriturados contabilmente na forma da legislação financeira, orçamentária e patrimonial aplicável.

Parágrafo único. Os valores obtidos poderão ser destinados ao atendimento de despesas de capital, renovação da frota, reaparelhamento administrativo, manutenção de serviços públicos ou outras finalidades de interesse público, nos termos do planejamento orçamentário e da legislação vigente.

Art. 11 O descumprimento das normas previstas nesta Lei e na legislação aplicável sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Constituem irregularidades, entre outras:

- I** – inclusão de bem sem identificação suficiente ou sem regular instrução;
- II** – ausência de avaliação prévia válida;
- III** – omissão de publicidade essencial do edital;
- IV** – favorecimento indevido de participante;
- V** – atuação com conflito de interesses;
- VI** – alienação em desacordo com o interesse público ou com os princípios da Administração.



§ 2º Verificada irregularidade insanável, a Administração deverá anular o ato correspondente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goianorte/TO aos 22 de junho de 2026.

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente

Prefeita Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-e91c07-23062026134952**